RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.027 - SP (2009/0153316-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1°, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

- **1.** A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).
- **2.** A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.
- **3.** Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.
- **4.** Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.
- **5.** A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, **como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.**
- **6.** Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: ata-se de recurso especial movido pelo Município de São Paulo, com fulcro no permissivo da alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fl. 353):

Documento: 12322417 - VOTO VISTA - Site certificado Página 1 de 9

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- 1. Sociedade de advogados Inclusão dos estagiários no RAIS Auto de infração lavrado por recolhimento a menor do ISS Os estagiários não são habilitados ao exercício pleno da atividade profissional e nem assumem responsabilidade pessoal, não podendo, por isso, ser incluídos na base de cálculo para pagamento do tributo inteligência do art. 9°, §3°, do Decreto-Lei n. 406/68.
- 2. Entretanto, a Municipalidade não pode ser responsabilizada pela lavratura do auto de infração, lastreada nas informações prestadas pela própria autora, que confessou o débito e efetivou acordo para parcelamento. Afastada a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios Recursos parcialmente providos.

O acórdão reconheceu a possibilidade da exclusão dos estagiários da base de cálculo para pagamento do Imposto Sobre Serviços - ISS, anulando os autos de infração lavrados com base na discrepância existente entre os pagamentos efetuados e os dados constantes da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, onde tais estagiários estavam erroneamente enumerados como advogados, muito embora posteriormente tenha havido a confissão e o parcelamento do débito (e-STJ fls. 346/356).

Nas razões do recurso especial, alega a municipalidade que houve negativa de vigência ao art. 9°, §3°, do Decreto-Lei n. 406/88. Afirma que o ISS deve ser calculado em relação a cada profissional habilitado, independentemente do vínculo que assuma com a sociedade, que o enquadramento na lista de serviços é efetuado com base nas informações e documentos apresentados pelo contribuinte, de modo que, constatada qualquer discrepância em relação às informações fornecidas, o Fisco tem o dever/poder de efetuar os lançamentos e autuações cabíveis. Informa que os autos de infração em questão foram lavrados segundo valores declarados através da Confissão de Débito n. 386/01 e que ao formular o Pedido de Parcelamento n. 9819 a sociedade renunciou a qualquer impugnação quanto ao mérito das infrações (e-STJ fls. 346/356).

O recurso não foi admitido na origem, tendo subido a esta Corte via agravo de instrumento (e-STJ fls. 391/392 e 403).

Às e-STJ fls. 328 consta decisão do Relator Min. Luiz Fux submetendo o recurso ao rito previsto no art. 543-C, do CPC, e Resolução STN n. 8/200/ (recurso representativo da controvérsia), sob o tema "impossibilidade de revisão judicial da confissão de dívida, efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários, quando o fundamento desse reexame é relativo à situação fática sobre a qual incide a norma tributária".

Documento: 12322417 - VOTO VISTA - Site certificado Página 2 de 9

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 333/338).

Na sessão do dia 22.9.2010, o Relator Min. Luiz Fux proferiu voto no sentido do provimento ao recurso especial ao argumento de que a confissão de dívida pelo contribuinte é condição imprescindível para fins de obtenção do parcelamento de débitos tributários, tendo força vinculante em relação à situação de fato sobre a qual incide a norma tributária, por isso que somente se admite a sua invalidação quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. Citou os seguintes precedentes firmados no âmbito da Primeira Turma: REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009, DJe 09/12/2009; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007, DJ 04/10/2007; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 06/10/2008.

Impressionado pela possibilidade de perpetrar-se situação onde o tributo é exigido comprovadamente para além de seu fato gerador e pela ausência de precedentes oriundos da Segunda Turma, pedi vista para examinar detidamente os autos.

A situação fática pertinente ao caso concreto vem bem narrada na petição inicial, que a este respeito foi referendada pela sentença e pelo acórdão recorrido (e-STJ fls. 3/4):

- 02. Para a consecução regular de suas atividades junto à Municipalidade de São Paulo, a autora recolhe o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN, tomando como base de cálculo o número de sócios habilitados, ou seja, o número de advogados do contrato social, nos termos da Lei n. 5.172, 25/10/66.
- 03. Tendo em vista a necessidade de atender solicitação para participação em uma licitação, **no dia 23 de agosto de 2001** a autora requereu Certidão Negativa de Débito do ISSQN junto a Prefeitura Municipal de São Paulo.
- 04. Para a expedição da Certidão, a Municipalidade solicitou apresentação dos comprovantes de recolhimentos do Imposto Sobre Serviço dos anos base 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, bem como a Relação Anual de Informações Sociais RAIS dos respectivos períodos.
- 05. Ao apresentar os referidos documentos para efeito de expedição da certidão, a autora foi informada que o imposto havia sido recolhido a menor, pois na RAIS constavam registros de advogados que não haviam sido incluídos na base de cálculo do imposto. Somente naquela oportunidade a Autora percebeu que os estagiários de seu quadro de empregados haviam sido registrados erroneamente na RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) sob o código de advogados, constando CBO (Classificação Brasileira de Códigos) de advogado, quando na verdade os funcionários eram estagiários e não advogados.

06. Em função desta pretensa inconformidade, mesmo tendo a autora argumentado e demonstrado o erro cometido no preenchimento da RAIS, constando estagiários sob o código CBO de advogados, foram lavrados os Autos de Infração e Intimação n. 62482360, n. 62482343, n. 62482300, n. 62482254, n. 62482394, pela Secretaria das Finanças do Município de São Paulo, por entender o Inspetor Fiscal que a autora recolheu o ISSQN, referente respectivamente aos exercícios do ano de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, a menor que o devido para o Município de São Paulo.

[...]

08. Tendo em vista a urgência da autora em retirar a Certidão Negativa de Débito e perante à (sic) **negativa da Municipalidade em considerar o erro cadastral cometido, mediante apresentação de documentos**, a autora viu-se compelida a requerer o parcelamento dos valores dos autos de infração, para assim conseguir a expedição da Certidão e não ser inscrita em dívida ativa municipal.

[...]

15. [...] O Departamento Administrativo da sociedade, não encontrando o CBO correspondente a estagiário, erroneamente achou por bem cadastrá-los como advogados, não imaginando que esse procedimento pudesse causar tal constrangimento frente à Municipalidade.

A sentença, que adequadamente examinou o conjunto probatório dos autos, assim externou (e-STJ fl. 302):

De fato, as fichas de inscrição dos empregados acostadas aos autos dão conta de que todos os empregados de que a sociedade dispunha era de estagiários.

Não foi feita prova nos Autos de que houvessem empregados advogados, aptos a exercerem atos pelos quais assumissem responsabilidade da sociedade perante terceiros.

[...]

Sendo assim, ficam anulados os Autos de Infração n. 62482360 relativo ao exercício de 1996; 62482343 relativo ao exercício de 1997; 624823300 relativo ao exercício de 1998; 62482354 relativo ao exercício de 1999; 62482384 relativo ao exercício de 2000. [...]

O acórdão cuja ementa já foi transcrita, proferido em sede de apelação e remessa necessária, confirmou os pressupostos fáticos da sentença e a modificou apenas para exlcuir a condenação da Municipalidade ao pagamento dos honorários advocatícios, pois os autos de infração estavam calcados em informações prestadas pela própria sociedade (e-STJ fls.346/356).

Ora, não é segredo que a concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres (v.g. REsp 1.187.995 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 8.6.2010). No entanto, mesmo o crédito tributário constituído por qualquer documento de confissão de dívida ou lançamento

por parte da Administração tributária, pode ser revisto por força do art. 145, do CTN, a saber:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I impugnação do sujeito passivo;
- II recurso de ofício;
- III iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

A lição do inciso art. 145, I, do Código Tributário Nacional é a de que o lançamento regularmente notificado, que já goza de definitividade, pode ser alterado em virtude de impugnação administrativa **ou judicial** por parte do sujeito passivo, pois não goza ainda de imutabilidade.

Já a lição do inciso III, do mesmo artigo, é a de que o lançamento **pode/deve ser alterado de ofício por parte do Fisco**, quando presentes as hipóteses de lançamento de ofício (art. 149, do CTN), *in verbis*:

- Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
 - I quando a lei assim o determine;
- II quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV quando se comprove falsidade, <u>erro</u> ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Do quadro legislativo apresentado temos que a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove **erro** quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III,

Documento: 12322417 - VOTO VISTA - Site certificado Página 5 de 9

c/c art. 149, IV, do CTN). É a chamada revisão por erro de fato.

Trata-se de uma imposição legal, de um ato vinculado, de um poder/dever, de modo que a revisão deve ser feita também nos casos em que dela resultar efeitos benéficos para o administrado, com a redução do tributo devido. Isto é, o contribuinte tem o direito de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.

No âmbito <u>Federal</u> esse direito restou consagrado no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, que criou a declaração retificadora, e pelo PARECER PGFN/CDA Nº 1194/2004, PARECER COSIT Nº 38, de 12 de setembro de 2003, e SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 146, de 28 de novembro de 2006, que inclusive reconheceram a inexistência de prazo para que a autoridade administrativa reveja de ofício o lançamento ou retifique de ofício a declaração do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto. Transcrevo, para exemplo, as ementas:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ementa: REVISÃO DE OFÍCIO DE LANÇAMENTO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DE DECLARAÇÃO. DISPENSA TOTAL OU PARCIAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO EXTINTO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO.

Inexiste prazo para que a autoridade administrativa reveja de ofício o lançamento ou retifique de ofício a declaração do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto (PARECER COSIT Nº 38, de 12 de setembro de 2003).

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. Em obediência ao princípio da verdade material, cabe a retificação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União quando o sujeito passivo apresentar prova inequívoca de ocorrência de erro, nos termos do art. 147 do CTN. Inexiste prazo para que a autoridade administrativa reveja de ofício o lançamento ou retifique de ofício a declaração do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente do crédito tributário não extinto (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 146, de 28 de novembro de 2006).

Pois bem, no caso concreto a Administração Tributária <u>Municipal</u>, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou absurdamente pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade.

Por força da existência desses autos de infração e pela necessidade premente de obtenção de certidão negativa, o contribuinte se viu forçado a pedir o parcelamento do débito,

Documento: 12322417 - VOTO VISTA - Site certificado Página 6 de 9

o que somente poderia ser feito mediante confissão, imaginando com isso obter de imediato a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos para, posteriormente, impugnar os vícios constantes dos créditos tributários que se viu forçado a assumir.

Sendo assim, já que a razão de ser da confissão foi a própria existência dos autos de infração lavrados com nulidade, isto é, se não houvesse os autos de infração a confissão inexistiria, entendo que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento. Esse vício, data vênia aos que pensam de modo diverso, é defeito causador da nulidade do ato jurídico.

Nem se diga que a posterior confissão por parte do contribuinte teria convalidado os autos de infração lavrados ou constituído novamente o crédito tributário sem vício algum. Efetivamente, a confissão de dívida para fins de parcelamento não tem efeitos absolutos, não podendo reavivar crédito tributário já extinto ou fazer nascer crédito tributário de forma discrepante de seu fato gerador, a ver:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – HONORÁRIOS – EQUIDADE.

- 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor, como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito; entretanto, o parcelamento do débito acordado após o decurso do prazo prescricional não tem o condão de restabelecer o direito de o Fisco exigir o crédito extinto pela prescrição.
- 2. Quanto à fixação da verba honorária, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que aplica-se à Fazenda Pública, quando vencida, o disposto no § 4º do art. 20 do CPC. Não está o magistrado adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%, devendo levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, do CPC.
- 3. Não representa valor exorbitante a fixação da verba honorária em 5% do valor da causa, pois observa os parâmetros de equidade.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1.183.329/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 22.6.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IRREGULARIDADE DA CDA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIOS, DIRETORES E/OU GERENTES. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

- 1. É ilíquida a CDA erigida em função de saldo de débito fiscal confessado pelo contribuinte, cujo parcelamento não foi totalmente adimplido, mas no qual se insere a cobrança de contribuição declarada inconstitucional.
- 2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a responsabilidade substitutiva,

prevista no art. 135, III, do CTN, para sócios, diretores ou gerentes só ocorre quando comprovada a prática de ato ou fato com excesso de poderes ou infração de lei, do contrato social ou estatuto, ou, ainda, se houver dissolução irregular da sociedade.

3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 258.565/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 20.8.2002).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IMPOSTO DE RENDA – BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – LEI 7.713/88 – ISENÇÃO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO – PARCELAMENTO – CONFISSÃO DE DÍVIDA – DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO.

- 1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.
- 2. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quanto, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não se manifesta especificamente sobre as teses trazidas no especial.
- 3. Não se configura o dissídio quando a recorrente não demonstra, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicados nos acórdãos confrontados requisitos do art. 255 do RISTJ e do art. 541 do CPC.
- 4. Hipótese em que houve confissão de dívida e acordo de dois parcelamentos subseqüentes não honrados pelo contribuinte. Nessas circunstâncias, não é possível impedir a discussão judicial do que lhe está sendo cobrado pelo Fisco em execução fiscal. Além disso, trata-se de obrigação decorrente de lei, <u>não se podendo conceber a cobrança acima do devido, mesmo que haja uma confissão de dívida.</u>
- 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp 852.040/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1.4.2008).

A melhor doutrina não destoa do posicionamento que ora adoto, admitindo que o erro de fato é vício apto a ensejar a invalidade da confissão, porque não pode criar obrigação tributária para além do fato gerador efetivamente ocorrido. Cito, para exemplo, os dizeres de Hugo de Brito Machado (*in*, "*Confissão Irretratável de Dívida Tributários nos Pedidos de Parcelamento*". RDDT n. 145, out/07, p. 47):

"[...] a confissão pertine ao fato, enquanto situado no mundo dos fatos, sem qualquer preocupação, daquele que faz a confissão, com o significado jurídico do fato confessado, vale dizer, com o efeito da incidência da regra jurídica. Daí por que <u>a confissão pode ser revogada se houve erro de fato</u>, isto é, erro quanto a fato confessado, mas não por ter havido erro de direito [...]".

[...]

"[...] podem ser extraídas as seguintes conclusões: (a) se o fato confessado não corresponde à hipótese de incidência tributária, e, portanto, mesmo efetivamente existente, não é capaz de gerar a obrigação tributária, a confissão é absolutamente irrelevante; (b) se o fato confessado é, em princípio, capas de gerar

a obrigação tributária, porque corresponde à hipótese de incidência do tributo, o efeito da confissão é o de comprovar tal fato; (c) havendo erro quanto ao fato confessado, e comprovado inequivocamente que o fato confessado não corresponde ao efetivamente ocorrido, tem-se de admitir a prevalência do verdadeiro sobre o confessado. Em conseqüência, a confissão que a lei geralmente exige do contribuinte como condição para que ele seja concedido o parcelamento tem valor bastante relativo. Não pode de nenhum modo ser tida como irretratável, no sentido de obrigar o contribuinte a pagar o tributo, ainda que indevido, apenas por que confessou. A confissão, mesmo solene e irretratável, não cria a obrigação tributária".

Por esta outra ótica, agora sim aplicável a jurisprudência da Primeira Turma invocada pelo Relator Min. Luiz Fux, no sentido de que a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Transcrevo o principal precedente dessa linha argumentativa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II E AO ART. 458, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO JUDICIAL. LIMITES. VIOLAÇÃO AO ART. 267, VI, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1. Não viola os artigos 535 e 458, II do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
- 2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
 - 3. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, <u>no que se refere</u> à matéria de fato, a confissão do contribuinte somente pode ser invalidada quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico.
 - 4.Não viola o art. 267, VI, do CPC o acórdão que extingue o processo com julgamento do mérito, pela improcedência do pedido.
 - 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007).

Desta forma, em homenagem ao princípio da verdade material e, por vislumbrar na hipótese a existência de defeito causador de nulidade do ato jurídico - qual seja: erro de fato, entendo que a confissão deve ser invalidada, preservando-se o bem decidido nas instâncias ordinárias que anularam os autos de infração eivados de nulidade.

Ante o exposto, com as vênias de praxe, DIVIRJO DO RELATOR para NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É como voto.